



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 1, DE 2026 AO PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2026.
(Proponente: Vereador Rondinelle Batista/Novo)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 13/04/26

Emenda Modificativa e Aditiva

Protocolo

Modifica a redação do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 16, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

III – disseminar conhecimentos básicos sobre técnicas de desengasgo adequadas à faixa etária, incluindo a Manobra de Heimlich e manobras de desobstrução para lactentes;

Acrescenta Parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 16, de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O programa poderá ser expandido para outros públicos, conforme avaliação do Poder Público Municipal.

Acrescenta o §2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 16, de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com instituições de ensino, entidades estudantis e ligas acadêmicas de medicina, visando à participação de estudantes, em regime de extensão universitária, para a ministração dos treinamentos, sob supervisão docente ou profissional.”

É a emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 13 de abril de 2026.


Rondinelle Batista
Vereador/Novo

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 16, de 2026, quanto à precisão técnica, flexibilidade normativa e capacidade de execução.

A nova redação do inciso III do art. 2º corrige imprecisão ao evitar a generalização da Manobra de Heimlich, estabelecendo que as técnicas de desengasgo devem observar a faixa etária, com menção expressa às manobras adequadas para lactentes, em consonância com protocolos reconhecidos de primeiros socorros.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O acréscimo de parágrafo único ao art. 3º introduz cláusula de flexibilidade, permitindo a expansão futura do programa para outros públicos, conforme avaliação do Poder Público, garantindo adaptabilidade da política pública às demandas locais.

Por fim, o § 2º do art. 4º amplia os instrumentos de implementação do programa, ao autorizar a celebração de convênios com instituições de ensino e entidades acadêmicas, fortalecendo a integração entre ensino e serviço, ampliando a capacidade operacional e assegurando supervisão qualificada.

Dessa forma, a emenda contribui para maior clareza, efetividade e adequada execução da política pública proposta.

